



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.11.18.01PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA EVENTOS, DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

RECORRENTE: JOSE ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela JOSE ABIDENAGO NOBRE-EIRELI, irresignada com habilitação das licitantes A4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F. S. M. DA COSTA e M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI.

Em relação à A4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, trouxe que não apresentou as informações corretamente em seu balanço financeiro.

Quanto à F. S. M. DA COSTA, afirmou que foi apresentada declaração de ME inidônea, visto que a licitante, em 2020, teve faturamento anual superior a R\$ 360.000,00.

Por fim, a M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, a qual teria apresentado certidão municipal vencidas dia 12/10/2021.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sendo o relatório. Passo a decidir.

Em razão da recorrente ter apresentado dados sobre licitantes diferentes, a fim de melhor apresentar o julgado, far-se-ão as análises em separado.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA A4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

O Edital, enquanto lei do certame, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira, traz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIOCA DE JERICOACOARA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



16.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Iniciando a análise com apresentação do que é exigido por meio do Edital, cabe verificar se a recorrida, de fato, incorreu em descumprimento aos termos editalícios.

Ao consultar a Demonstração do Resultado de Exercício encerrado dia 31/12/2020, verificamos que assiste razão a recorrente, visto que a recorrida não apresentou qualquer receita no DRE referente ao exercício financeiro de 2020, contudo, foi constatado que a mesma prestou serviços em alguns municípios.

Sendo assim, com a suspeita no que se refere à idoneidade do Balanço apresentado, não é possível atestar a boa situação financeira da empresa licitante.

Por esta razão, não há como permitir a manutenção da licitante **A4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** na condição de habilitada, visto não ter atendido ao item 16 do Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA F. S. M. DA COSTA

Por sua vez, a licitante F. S. M. DA COSTA, segundo razões recursais, teria apresentado declaração falsa de que está esquadrada como ME.

Verificando a legislação sobre o tema, temos que enquadrar-se nessa classificação, empresas que possuam rendimento bruto anual não superior a R\$ 360.000,00.

Verificando o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, verificamos, como apontado pela recorrente, que seu faturamento superou esse limite, o que a desenquadra da condição de ME, segundo o que consta na Lei nº. 123/2006.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 366 1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Comissão Permanente de Licitação e Pregão
FOLHA Nº 1268
CARTÃO Nº 8

DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

F.S.M DA COSTA – ME, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90, sediada na R LOURENCO LOPES, Nº 232 – CENTRO – ALCANTARAS/CE, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) Francisco Sávio Marques da Costa, portado(a) da Carteira de identidade nº 20082790749 e CPF nº 069.395.853-70, DECLARA, sob as penas da Lei, que atende os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o art. 3º, tendo direito aos benefícios estendidos pelo referido Diploma, estando enquadrada como:

- MICROEMPRESA
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ALCANTARAS – CE, 07 de Dezembro de 2021.



Francisco Sávio Marques da Costa
F.S. M. DA COSTA – ME

Com a imagem acima, enxerto das declarações apresentadas pela recorrida, verificamos que não foi utilizada boa-fé por sua parte, observado isso, sabemos que, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular.

Portanto, manter habilitada a recorrida se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, visto que sua conduta deve culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Por estas razões, passa à condição de inabilitada a recorrida **F. S. M. DA COSTA**, visto ter apresentado declaração que não corresponde à sua condição tributária.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 366 1200

8
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



4. DAS RAZÕES RECURSAIS EM FACE DA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI

Em suas razões, a recorrente aponta que a recorrida apresentou Certidão Municipal vencida.

Contudo, no gozo de suas prerrogativas enquanto ME, conforme art. 43, § 1º da Lei nº 123/2006, encaminhou certidão vigente, pelo que se mantém a sua condição de habilitada.

Importante pontuar que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, o que, acontecendo, seria grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 366 1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #73742781) #3742781

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, medida mais acertada a de mantê-la na condição de habilitada.

5. DECISÃO

Por tudo o que acima se expôs, RECEBO o recurso apresentado pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-EIRELI, por ser tempestivo e RECEBO AS RAZÕES RECURSAIS, que trouxe acerca das recorridas A4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F. S. M. DA COSTA e REJEITO AS RAZÕES RECURSAIS apresentada em face da recorrida M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, visto ter reparado sua irregularidade.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 14 de janeiro de 2022

F.º Leandro S. Sales

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES

PREGOEIRO